

14/10/2014

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 121.760 MATO GROSSO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**PACTE.(S)** : JOACILDO PEREIRA DA SILVA  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**E M E N T A**

*HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ÍNFIMO VALOR DA *RES FURTIVA*. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada, em casos de pequenos furtos, considerando não só o valor do bem subtraído, mas igualmente outros aspectos relevantes da conduta imputada.

2. Não tem pertinência o princípio da insignificância em crime de furto qualificado cometido mediante rompimento de obstáculo. Precedentes.

3. Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

14/10/2014

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 121.760 MATO GROSSO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**PACTE.(S)** : JOACILDO PEREIRA DA SILVA  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Joacildo Pereira da Silva contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no REsp 1.305.000/MT.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso denunciou o paciente pela suposta prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, tipificado no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, por subtrair uma bicicleta avaliada em R\$ 100,00 (cem reais).

Encerrada a instrução criminal, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Chapada dos Guimarães/MT julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver o paciente forte na aplicação do princípio da insignificância.

Contra essa decisão, o *Parquet* interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que negou provimento ao recurso. Ato contínuo, manejado recurso especial, que, admitido na origem, ensejou sua remessa para o Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Sebastião Reis Júnior, por decisão monocrática, deu parcial provimento ao apelo ministerial para afastar o princípio da bagatela e determinar o processamento e julgamento da ação penal de origem. Interposto agravo regimental, a Corte Especial negou provimento ao recurso defensivo.

Neste *writ*, alega a Impetrante, em síntese, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Ressalta que o rompimento do obstáculo não causou dano algum à vítima, concluindo ser irrelevante a conduta por ele perpetrada. Nesse vértice, sustenta a mínima

**HC 121760 / MT**

ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade da conduta, o reduzido grau de reprovabilidade da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Requer o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Não houve pedido de liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, opina pela concessão da ordem.

Expedido telegrama para dar ciência da sessão de julgamento do feito.

**É o relatório.**

14/10/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 121.760 MATO GROSSO

VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** O presente *habeas corpus* diz com a aplicação ou não do princípio da insignificância ao caso de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo.

Preliminarmente, registro não desconhecer que a controvérsia acerca do princípio da insignificância foi afetada ao Plenário desta Corte pela 1ª Turma, ao iniciar a análise, em 06.8.2014, do HC 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso.

Observo, todavia, a diretriz firmada no julgamento do RHC 122.852/MT, em sessão realizada no dia 30.9.2014, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no sentido de, sem prejuízo de reexame posterior da questão, proceder, desde logo, à análise dos demais feitos enquanto não sobrevier julgamento definitivo pelo órgão maior deste Tribunal.

Ao apreciar o mérito do agravo regimental no REsp 1.305.000/MT, o Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência do princípio da insignificância em acórdão assim ementado:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO.*

*1. Não é aplicável o princípio da insignificância em hipótese na qual se avaliou o bem furtado em R\$ 100,00 (uma bicicleta), mas o delito foi praticado mediante rompimento de obstáculo, pois estava a res trancada por um cadeado junto a uma mesa de ferro, na residência da vítima, circunstância que demonstra um maior grau de reprovabilidade da conduta.*

*2. Agravo regimental improvido”.*

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no ato

**HC 121760 / MT**

coator converge com a jurisprudência desta Suprema Corte sobre a aplicação do princípio da insignificância. A princípio, sua aplicação é admitida em determinados casos, não sendo o valor da *res furtiva* o único elemento a ser considerado. As qualificadoras da conduta, especialmente o rompimento de obstáculo, constituem, em tese, óbice ao reconhecimento da insignificância.

Nesse sentido, “o princípio da insignificância não há de ter como parâmetro tão só o valor da *res furtiva*, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato e o reflexo da conduta do agente no âmbito da sociedade, para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela” (HC 113.369/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.3.2013).

O caso em apreço envolve furto, mediante rompimento de obstáculo, de uma bicicleta avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a aproximadamente 21,51% do salário mínimo vigente à época dos fatos – 13.02.2009 –, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Contudo, o bem foi furtado da residência da vítima, mediante arrombamento de um cadeado que trancava a bicicleta, circunstância que qualifica a conduta do paciente e demonstra sua audácia para que pudesse subtrair a *res furtiva*. Houve não só a lesão patrimonial, mas igualmente a violação da privacidade e da tranquilidade da vítima, perturbada em sua residência pela invasão do paciente. Merece, assim, a conduta, juízo de maior censura, por suas consequências e também por revelar maior culpabilidade do agente.

Não tem pertinência o princípio da insignificância quando o crime de furto é praticado mediante ingresso sub-reptício na residência da vítima, não sendo o valor do bem subtraído a única circunstância a ser valorada na conduta delitiva. Nesse sentido, destaco:

*“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada, em caso de pequeno furto, considerando não só o valor do bem subtraído, mas igualmente outros aspectos relevantes da conduta imputada, segundo a jurisprudência*

**HC 121760 / MT**

*desta Casa. Não tem pertinência o princípio da insignificância se o crime de furto é praticado mediante ingresso subreptício na residência da vítima, com violação da privacidade e tranquilidade pessoal desta". (HC 108.089/RS, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 04.6.2012)*

*"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Reincidência do Paciente assentada nas instâncias antecedentes. 3. Crime praticado com rompimento de obstáculo. Circunstância que afasta a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. 4. Ordem denegada". (HC 118.584/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 06.12.2013)*

Portanto, no presente caso, apesar do ínfimo valor do bem subtraído, forçoso reconhecer que o ingresso sub-reptício no domicílio da vítima, seguido de rompimento do obstáculo (arrombamento de cadeado), indica a reprovabilidade do comportamento do paciente, a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

**É como voto.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 121.760**

PROCED. : MATO GROSSO

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

PACTE.(S) : JOACILDO PEREIRA DA SILVA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma indeferiu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 14.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma